



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112528-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ALAN FERNANDO ALVES DOS SANTOS e Impetrante JOSÉ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.899

HABEAS CORPUS n.º 2112528-69.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: ARAÇATUBA - (Processo n.º 1500278-87.2025.8.26.0603)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: José Carlos de Andrade Júnior

PACIENTE: ALAN FERNANDO ALVES DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Furto. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Necessidade da medida constritiva para assegurar a ordem pública, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Paciente REINCIDENTE ESPECÍFICO a denotar persistência na senda do crime e correlata imprescindibilidade da custódia como ÚNICA forma de se evitar novos desatinos. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALAN FERNANDO ALVES DOS SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Araçatuba, no feito sob o n.º 1500278-87.2025.8.26.0603. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de furto, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão carente de fundamentação idônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação, não sendo a reincidência motivo para mantê-lo no cárcere. Salienta, ainda, que o paciente exerce trabalho

lícito e mantém residência fixa, além de ter dois filhos de tenra idade, quadro a autorizar a liberdade provisória. Pleiteia, liminarmente, a imediata soltura do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sem se olvidar da concessão da prisão domiciliar, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se da denúncia, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 19 de fevereiro último, em horário não apurado, mas entre 16h00 e 22h00, no estacionamento do Supermercado Pão de Açúcar, na Avenida Brasília, nº 1177, Comarca de Araçatuba, teria subtraído, para si, coisa alheia móvel consistente numa motocicleta *HONDA/C100BIZ* placa DLK-9098, avaliada em R\$ 6.947,00. Segundo consta, “entre 16h e 22h, em horário não precisamente apurado, Alan passava pelo local quando visualizou a motocicleta e decidiu furtá-la. Diante disso, inseriu uma faca que trazia consigo no miolo da chave do veículo, conseguindo ligá-la. Logo após, deixou o local de posse do bem” (fls. 59/60 dos autos subjacentes).

Com efeito, a conversão da prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que “*subsistem os requisitos para manutenção do cárcere cautelar. Embora o crime imputado não envolva violência nem grave ameaça contra pessoa e a pena privativa de liberdade abstratamente prevista não seja superior a quatro anos (art. 313, I do CPP), ALAN FERNANDO é reincidente específico em crime de furto*” (fls. 22). Isso demonstra seguramente a sua obstinada personalidade voltada à lide criminosa. Desse modo, nesse momento,

as medidas diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes, de forma que, se solto, encontrará os mesmos estímulos para continuar a praticar os crimes sendo, portanto, a manutenção da custódia do indiciado necessária e adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado” (fls. 27/30 dos autos subjacentes, grifei e destaquei), tudo a indicar a periculosidade e imprescindibilidade da medida questionada em prol da ordem pública, ceifando-se real risco real de novas recidivas.

No mesmo sentido, destaca-se a decisão que determinou a manutenção da custódia, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação *“per relationem”*, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, com a correlata manutenção da prisão, ressaltando-se que *“A materialidade do crime está provada e há indícios suficientes da autoria, tanto que o autuado, no momento da abordagem, confessou espontaneamente a prática do furto e admitiu ter utilizado uma faca para dar ignição ao veículo. Além disso, ao ser visualizado pela polícia, fugiu em alta velocidade, dirigindo na contramão por várias ruas, desrespeitando as leis de trânsito e colocando outras pessoas em risco”* (fls. 74/77 dos autos subjacentes, destaquei).

Nesse tom, a decisão que converteu a custódia derivada do flagrante em preventiva reveste-se de fundamentação idônea, estando alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão em flagrante (*“fumus commissi delicti”*), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração sugerida.

Ademais, no caso concreto, diante da conduta verificada (subtração de bem de considerável valor, empreendendo fuga o paciente de forma temerária ao colocar outras pessoas em risco durante a condução da motocicleta subtraída em alta velocidade

e pela contramão de direção), nítida a acentuada periculosidade do agente, afigurando-se a custódia, repise-se, imprescindível à garantia da ordem pública, considerado o caráter nocivo próprio daqueles responsáveis por fomentar delitos contra o patrimônio, sem se ignorar que o fato delinea, em tese, dolo extremado incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Não bastasse, como anotado em primeiro grau e conforme certidões a fls. 22 dos autos subjacentes, ALAN é **REINCIDENTE ESPECÍFICO**, tudo a reforçar odiosa predileção pela senda criminosa, com a correlata necessidade da segregação em prol da ordem pública e da instrução criminal, **ÚNICA** forma de se evitar a persistência na senda de crimes contra o patrimônio.

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)” (STJ, RHC 110630/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 18-6-2019, grifei).

E eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como no caso (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 12-12-2022).

Igualmente, cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa

daquela aqui delineada, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da segregação, lembrando inexistir prova sobre a existência de vínculo com o “distrito da culpa” ou de exercício de atividade lícita, situação a reforçar o cabimento da custódia para assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)